



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei sob o n.º: 124/2025.

SÚMULA: “Autoriza a realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária, conforme disposição do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal para atender excepcional interesse público, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé, cria vagas para cargos, funções e valores para contratação por prazo determinado e dá outras providências”.

Relatório:

Nos termos dos Art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto aos seus aspectos Constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico ou quando solicitado o seu parecer por imposição Regimental e por deliberação do Plenário.

Assim, relativamente ao projeto em epígrafe, foram considerados os aspectos acima listados, bem como foi verificado que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, está de acordo com a Lei Orgânica Municipal de demais legislação municipal.

Entretanto, por cautela e visando melhor compreensão do texto, propomos a emenda seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA: Art. 4º – Os profissionais contratados por meio do processo seletivo simplificado terão seus contratos firmados pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante prévia e expressa autorização legislativa, desde que comprovada a permanência da necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA ADITIVA: Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 6º do Projeto de Lei nº 124/2025.

§ 1º O edital do processo seletivo simplificado deverá admitir, para fins de pontuação ou comprovação de qualificação, cursos de capacitação com carga horária de até 40 (quarenta) horas, bem como outros cursos de maior carga horária, vedada a exigência de prazo de validade dos certificados, desde que devidamente comprovadas a autenticidade e a pertinência com o cargo pretendido.

§ 2º Fica expressamente vedada, no edital do processo seletivo simplificado, a exigência de experiência profissional prévia como requisito obrigatório para participação, salvo nos casos em que a exigência decorra de lei federal específica ou de regulamentação profissional.



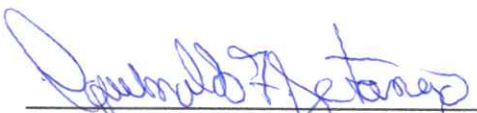
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

§ 3º Para os cargos de Motorista de Viatura Leve e Motorista de Viatura Pesada, o edital do processo seletivo simplificado não poderá exigir, como requisito obrigatório, a comprovação de conclusão do ensino fundamental, sendo suficiente a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria “B” para viaturas leves e na categoria “D” para viaturas pesadas, bem como certidão negativa da CNH emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, nos termos da legislação de trânsito vigente.

Conclusão:

Diante do exposto, ao ver desta Comissão e, acatadas as emendas acima propostas, o projeto em apreço atende aos preceitos legais não encontrando óbice para a sua tramitação, razão pela qual somos de parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2025.


Vereador Aguinaldo Ferreira Sertanejo
Presidente/CPJR


Vereadora Celma Mezabarba Silva
Relatora/CPJR


Vereador Genivaldo Martins da Silva
Membro/CPJR